



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DESTA
CAPITAL.

Autos nº 583.00.2005.065208-7

A. e vista
ao M. P.
S. Paulo 18/4/2012

11-22:00 FAL. E REC. JUD. F. C. - 18/04/2012 18:05 005639

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO por
meio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem
respeitosamente perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

EDEMAR CID FERREIRA apresentou nesta Promotoria de
Justiça *notitia criminis* contra VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR,
administrador judicial da massa falida do Banco Santos, que teria
incorrido na prática de crime de abuso de autoridade e eventualmente
outros crimes.

Para melhor apurar os fatos, requer a juntada da aludida
comunicação nos autos da falência do Banco Santos S/A (Processo nº
583.00.2005.065208-7) como incidente criminal falimentar. Após,
autuados, protesta pela abertura de vista a esta Promotoria de Justiça.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

03

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO **GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO**

Rua Riachuelo, nº 115, 12º andar, Centro – São Paulo/SP – CEP: 01007-904
Fone: 11-3119-9903 – Fax: 11-3119-9002 – e-mail: gaeco.sao.paulo@mp.sp.gov.br

São Paulo, 19 de março de 2012.

Ofício nº 209/12 – GAECO – Núcleo São Paulo – Subnúcleo Capital

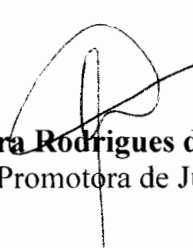
Ref.: P.I.C. nº. 09/11

Processo n.º 583.00.2005.065208-6/86 – 2ª Vara de Falência

Senhor Promotor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e providências cabíveis, novas informações recebidas por este Grupo referente a possíveis crimes praticados por Vânio Cesar Pickler Aguiar.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Sandra Rodrigues de Oliveira
Promotora de Justiça

Ao
Excelentíssimo Senhor Doutor
ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
DD. 7º Promotor de Justiça de Falências
Praça João Mendes s/n – Fórum João Mendes, 15º andar, sala nº 1527
São Paulo/SP
RMM-GAECO/SP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO

SÉTOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Incidente Criminal nº 0022356-63.2012.8.26.0100
Representante: Edemar Cid Ferreira
Representado: Vânio César Pickler Aguiar

Meritíssimo Juiz:

EDEMAR CID FERREIRA oferece representação criminal contra **VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR** (fls. 04/11) pela prática do crime de abuso de autoridade definido na Lei nº 4.898/65, nos artigos 3º, letra “b” e 4, letra “h”, deduzindo para tanto que em 2007, quando foi decretada a extensão dos efeitos da falência do Banco Santos S.A. para a Atalanta Participações e Propriedades S.A., o Representado, na qualidade de Administrador Judicial, teria extrapolado os limites do mandato judicial de arrecadação dos bens pertencentes à Massa Falida que guarneciam o imóvel sito na Rua Gália, 120 (fls. 108), posto que lá vivia juntamente com sua família, deduzindo que inúmeros bens pessoais foram arrecadados naquela oportunidade como se pertencessem à falida (fls. 113/117).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Representante narra, ainda, que em um segundo momento, em janeiro de 2011, quando foi despejado do imóvel da Rua Gália, 120, por ausência de pagamento dos aluguéis, o Representado teria extrapolado novamente os limites da ordem de despejo e de depositário dos bens existentes na residência e teria se apropriado de 17 computadores sob a alegação de que eram de interesse da massa falida, quando eram de seu uso pessoal (fls. 127).

Informa que a conduta do Representado deu causa a sua destituição como depositário dos bens da massa falida, por ordem do juiz titular da 1ª Vara Cível de Pinheiros, juízo que presidiu a ação de despejo.

Assim, requereu a instauração de processo criminal a fim de apurar a responsabilidade do atual Administrador Judicial das massas falidas.

A representação foi protocolada no Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO – Núcleo São Paulo, que por não ter atribuição para atuar nos casos em que há prática de crime relacionado com massas falidas, procedeu ao encaminhamento da representação a esta Promotoria de Justiça (fls. 03), que promoveu sua juntada nos autos da falência (fls. 02).

Determinada a manifestação do Representado (fls. 142), este prestou informações às fls. 145/150 e juntou documentos (fls. 152/195).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

207
0

Em seus esclarecimentos, o Vânio Aguiar afirma que Cid Ferreira deixou transcorrer quase 5 anos para alegar a prática de abuso de autoridade em relação a primeira arrecadação o que denotaria a inexistência do abuso por ele sofrido; que a decisão que o substituiu da condição de depositário fiel na ação de despejo foi revogada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo; que agiu em cumprimento a todas as ordens exaradas pelo juízo falimentar; e que o Representante e sua família, por não desocuparam o imóvel de forma voluntária, foram despejados, deixando para trás roupas e ainda um animal de estimação. Alegou também, que não se equipara a funcionário público e, portanto, não pode ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade. No que diz respeito às arrecadações ocorridas em 2007, afirma que aqueles que se disseram titulares dos bens "pessoais" apreendidos manejaram ações de restituição, no entanto, não produziram provas no sentido de comprovar o direito sobre os objetos restando mantida a arrecadação pelo juízo falimentar.

É o breve relatório.

Preliminarmente urge anotar que o conjunto de atribuições desempenhadas pelo administrador judicial o equipara aos funcionários públicos para efeitos penais e bem assim em autoridade sujeita as penas previstas na Lei nº. 4.898/65.

Ainda em sede preliminar, é preciso deixar assente a competência deste Juízo para processar, julgar e executar os feitos relativos à falência, recuperação judicial e extrajudicial, incluídas as ações penais (Resolução nº. 200/2005 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo), inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

para os casos de conexão ou continência (TJSP – JTJ 124/433 e STJ – HC 83837-SP).

Assim, considerando que os fatos narrados na presente representação contra Vânio Aguiar dizem respeito ao desempenho das suas funções de administrador judicial da Massa Falida do Banco Santos, cuja fiscalização dos trabalhos cabe ao Juízo da Falência, temos que os fatos típicos imputados ao administrador, em decorrência da sua conduta, são conexos com as questões que envolvem a falência, o que torna este Juízo competente para conhecer e eventualmente processar e julgar a conduta tida como abusiva na representação.

Insta consignar, também, que este Juízo Falimentar, nos termos do artigo 2º, letra “a”, da Lei nº. 4.898/65 é a autoridade superior que possui competência legal para fiscalizar o cumprimento dos seus deveres como administrador judicial (art. 22 da Lei nº. 11.101/05), bem como aplicar a respectiva sanção administrativa civil contra a autoridade culpada (art. 23 e parágrafo único da Lei nº. 11.101/05).

Desta forma, este Juízo é o competente para conhecer a presente representação quer no aspecto criminal como no civil.

A representação criminal tem por base a vulneração dos artigos 3º, letra “b” e 4º, letra “h” da Lei nº 4.898/65 (Lei de Abuso de Autoridade).

Pretendendo a instauração de processo criminal, com o escopo de apurar a conduta do Administrador Judicial das massas falidas do Banco Santos S.A. e da Atalanta Participações e Propriedades S.A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

por ocasião da extensão dos efeitos da falência para a Atalanta e quando do despejo do imóvel da Rua Gália, nº 120, o Representante apontou dois atos que foram praticados em momentos distintos, o primeiro ocorrido em 11 de julho de 2007, conforme auto de arrecadação e remoção de fls. 113/117 e o segundo em 20 de janeiro de 2011, conforme auto de despejo de fls. 123.

Os fatos ocorridos em 11 de julho de 2007, sob o ponto de vista criminal, foram alcançados pela **extinção da punibilidade**, isso porque a pena máxima prevista para o crime de abuso de autoridade é de 6 (seis) meses de detenção (art. 6º, § 3º, "b", Lei nº 4.898/65), cujo prazo prescricional é de 2 (dois) anos conforme prevê o inciso VI do artigo 109 do Código Penal.

Assim, o crime imputado ao Representado estaria prescrito desde 10 de julho de 2010 e contra esses fatos nada se poderia fazer.

No entanto, apesar da extinção da punibilidade quanto ao primeiro fato imputado ao Representado, a sua análise leva à conclusão de que nenhuma irregularidade foi praticada pelo Administrador Judicial no desempenho das suas funções no momento da arrecadação dos bens da Massa Falida da Atalanta.

Aduziu o Representante que em 2007, quando decretada a extensão dos efeitos da falência do Banco Santos para a Atalanta, em cumprimento ao Mandado Judicial de fls. 108, o requerido teria extrapolado a ordem ali ~~exarada~~ e arrecadado bens pessoais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Inicialmente, é de crucial importância para o deslinde de o presente incidente destacar a função do Administrador Judicial à frente da massa falida.

O artigo 22 da Lei n. 11.101/2005, trouxe um rol com algumas das funções do representante judicial da massa, funções estas que, pedimos vênia para destacar aquelas representadas nas alíneas *d, f, i e o* do inciso III, tendo em vista os fatos aqui relatados.

Cabe ao administrador Judicial, sob a fiscalização do Juízo Falimentar e do Comitê de Credores, praticar atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores e ainda, requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento da Lei de Falências, a proteção da massa falida ou a eficiência da administração.

Em sua obra sobre direito falimentar, Manoel Justino Bezerra¹ conceitua que:

o administrador é aquele que sai a campo, para administrar a empresa e salvaguardar os interesses dos credores; o Juiz permanece cuidando de todos os seus demais afazeres e é municiado com informações pelo administrador.

Assim, na lei falimentar, tem-se que o objeto do trabalho desempenhado pelo Administrador Judicial é a defesa dos interesses da coletividade de credores, ou seja, da própria massa.

¹ BEZERRA, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentadas*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 108).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Dentre as funções destinadas ao Administrador Judicial, também é encontrada a tarefa de receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a este último o que não for de assunto de interesse da massa.

A compreensão da assertiva leva à conclusão lógica acerca da inexistência de violação a preceito constitucional constante no inciso XII do artigo 5º. Ainda que assim o fosse, o interesse tutelado nas ações falimentares são aqueles atinentes à massa falida, em razão da coletividade de credores e busca por ativos.

Nas palavras de Alexandre de Moraes², exaradas em seu livro Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, fica ainda mais latente que, no caso concreto, não houve qualquer tipo de violação ao sigilo do requerente:

Ocorre, porém, que, apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, conforme já estudado na primeira parte desta obra, sendo possível, respeitando certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas (grifo nosso).

² MORAES, Alexandre, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Ed. Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 241.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

212
1

Disso decorre que a liberdade individual do devedor fica mitigada, deixa de ser absoluta para ceder espaço aos interesses da coletividade de credores, máxime se se levar em consideração que o falido residia em imóvel da massa falida e usufruía de todos esses bens, utilizando-os como se seus fossem e ainda sem pagar nada por isso.

Avançando mais nas atribuições do Administrador Judicial, encontramos o dever de arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei de Falência. O artigo 108 esclarece que o Administrador Judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos no local em que se encontrem.

Assim, temos que a arrecadação dos bens e documentos, no processo falimentar, é uma questão de ordem prática e não jurídica e que deve ser desempenhada aonde quer que estejam os pertences de titularidade da massa falida. Desta forma, procurar, rastrear, identificar, buscar documentos, informações e bens da sociedade falida é tarefa administrativa cometida ao Administrador Judicial, que detém a posse direta de todo o universo material e imaterial pertencente à massa falida.

A própria redação do *caput* do artigo 103 da Lei de Falência informa que desde o momento da decretação da falência ou do sequestro de bens, o devedor perde o direito de administrá-los ou deles dispor. José Carlos Moreira Alves³ aduz que os adquire o Administrador

³ ALVES, José Carlos Moreira. *Posse*, v. II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, pág. 423, que se louva em Pontes de Miranda, Gondim Neto e na doutrina germânica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO

SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Judicial ao prestar compromisso e, por isso, tem a posse dos papéis, documentos e bens do falido.

No presente caso, além de amparado pela legislação vigente, o Administrador Judicial agiu também em consonância com a ordem deste Juízo Falimentar ao cumprir o mandado de fls. 108 e promover a arrecadação e remoção estampadas às fls. 113/117.

O teor extraído da redação do Mandado Judicial é claro e inequívoco. O douto magistrado autorizou ao Administrador Judicial: *“...o uso de força policial, se necessário e apreensão/remoção de documentos/computadores de interesse da massa, que ficarão sob a guarda do administrador judicial”*.

Assim, de acordo com a própria narrativa de Edeimar Cid Ferreira e com a análise dos Autos de Arrecadação e Apreensão (fls. 118/117), compreende-se que o Administrador Judicial nada mais fez do que seguir às determinações do Juízo falimentar.

Ora, além dos computadores apreendidos por ordem judicial, o Administrador Judicial arrecadou ainda, tudo aquilo o que julgou importante aos interesses da massa falida, como por exemplo: *“um talão de cheques do Banco Bradesco S.A. de titularidade da Atalanta Participações e Propriedades Ltda.”*, não pairando dúvidas a respeito de sua boa conduta.

Aliás, o Administrador Judicial ateu-se a letra da lei, cumprindo o disposto no artigo 22, inciso III, letra f, combinado com o artigo 108, ambos da Lei de Falências, que autorizam expressamente a arrecadação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

dos bens e documentos do devedor. No caso, a situação gerava em torno de bens que não eram de uso pessoal de modo que a arrecadação ocorreu dentro da legalidade e na defesa dos interesses da coletividade, ou seja, da massa falida.

Acerca do tema, Marcelo Bertoldi⁴ esclarece que:

“Estabeleceu o legislador que, juntamente com a arrecadação dos bens do falido, o administrador deverá tomar-lhe os documentos que estiverem em seu poder. Como documentos, devemos entender todo tipo de informação que esteja sob guarda do falido e que diga respeito ao seu negócio, tais como listas de preços, listas de clientes e fornecedores, apontamentos quanto aos negócios, relatórios, cópias de cheques, contratos etc. Todos esses documentos são de interesse da massa e devem ser arrecadados pelo administrador independentemente do meio em que são registrados, ou seja, não somente os documentos registrados em meio papel serão objeto de arrecadação, mas também aqueles registrados em meio magnético, o que se fará mediante a arrecadação de computadores; disquetes, enfim, toda a sorte de meios de registros magnéticos”.

Verifica-se, desta forma, ser irrelevante a ocorrência do lapso prescricional para perseguir o crime de abuso de autoridade posto que não houve abuso mas sim exercício regular do direito

⁴ BERTOLDI, Marcelo. *Comentários à nova lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005* / coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima, Sérgio Mourão Corrêa Lima. – Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 818.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

que é conferido à coletividade de credores a qual se faz representar, no ato da arrecadação, pelo Administrador Judicial.

Inexistindo abuso ou irregularidade no ato da arrecadação de bens da massa falida, não há que se falar em aplicação de sanção administrativa ou civil.

Aduz o Representante que na ocasião do despejo o Juiz da 1ª Vara Cível do Foro de Pinheiros deixou o Representado como depositário apenas das obras de arte e móveis que guarneciam a imóvel e que este teria extrapolado "as funções delegadas ao administrador judicial" posto ter "apreendido" bens, pertences e documentos pessoais das pessoas físicas que lá moravam.

A premissa de que parte o Representante para atacar os atos praticados pelo Administrador Judicial não se sustenta à luz da lei de regência que regula a matéria – Lei nº. 11.101/05.

Com efeito, o Representante tenta circunscrever os atos do Administrador Judicial à ordem de despejo, como se cuidasse de um despejo ordinário, oriundo de relação locatícia regular, dessas que se vê todos os dias.

Ocorre que a estadia do Representante e de sua família no imóvel da rua Gália é fruto de fraude praticada contra os credores da Massa Falida do Banco Santos, onde o imóvel, as obras de arte e a rica mobília que o adorna foram adquiridos com recursos financeiros sangrados dos cofres do banco para empresas de fachada, inúmeras situadas em paraísos fiscais, outras em território nacional, muitas em nome de terceiros, fato esse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

216
①

reconhecido criminalmente no Juízo Federal da 6ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (autos n.º 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7) e que rendeu ao Representante – EDEMAR CID FERREIRA, a sua condenação em primeira instância ao cumprimento da pena de 21 anos de reclusão e 73 dias-multa e ao perdimento de bens auferidos com a prática criminoso e dentre esses bens a malfadada “mansão da Rua Gália”, obras de arte e demais adornos nela existentes.

O Representante, em mais de uma oportunidade tenta alterar a realidade dos fatos deduzindo em juízo que o imóvel lhe pertencia ou a sua esposa, que o imóvel constituía bem de família, tendo ingressado, perante esse Juízo, com ação declaratória de bem de família cumulada com reintegração de posse (Processo n.º 0019209-63.2011.8.26.0100), cuja inicial foi julgada inepta (doc. 01).

O Administrador Judicial, ao promover a ação de despejo, nada mais fez do que fazer cessar uma situação inadmissível aos olhos dos credores do Banco Santos que não aceitavam que o devedor vivesse de graça em bem pertencente à falida e mais, em um bem que sintetiza todo o desprezo para com o dinheiro alheio que foi desviado.

Obtido o despejo, o Representante se opôs à desocupação do imóvel de forma civilizada, deixando transcorrer o prazo que lhe foi fixado para desocupá-lo, só saindo quando do cumprimento do mandado de despejo, deixando no imóvel todos os seus pertences. Confira-se a esse respeito decisão que segue anexa (doc. 02) e que foi proferida pelo Juízo do Despejo em 31 de maio de 2011:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

217
0

DESPACHO
CONCLUSÃO

Em 31/05/2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Régis Rodrigues Bonvicino.

Eu,, Odilon Ferreira Júnior, escrevente, subscrevi.

Processo: 0117135-25.2008.8.26.0011 - Despejo Por Falta de Pagamento

Requerente: Atalanta Participações e Propriedades Ltda - Massa Falida

Requerido: Marcia de Maria Costa Cid Ferreira

Juiz de Direito: Dr. Régis Rodrigues Bonvicino

Vistos.

Fls. 2962: mantenho a decisão anterior e repito seus fundamentos, porque este juízo já prorrogou algumas vezes o prazo, descabendo agora a dilação.

Destaque-se que a família Cid Ferreira teve de 21 de janeiro a 31 de maio para a retirada de bens móveis.

Aliás, traga a ré atestados médicos, dos médicos de Washington, EUA, para comprovar o que disse a fls. 2908/2909, em 48 horas improrrogáveis. Como Marcia de Maria Cid Ferreira retornou e lá, no dia 20 de maio, ela trouxe, com certeza, tais atestados.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de maio de 2011

DATA

Em ____ de ____ de 2011,

recebi estes autos em cartório.

Eu, _____, Escr., subscr.

A partir de então, o Representante passou a reivindicar uma série de direitos que só são conferidos aos cumpridores da lei e não àqueles que a desafiam.

Importante destacar que a alegada destituição do Administrador Judicial determinada pelo juiz do despejo foi cassada pelo E. Tribunal de Justiça conforme decisão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Francisco Occhiuto Júnior (doc. 03), e mesmo que assim não fosse a competência para nomear o administrador judicial da massa falida é do Juízo da Falência (art. 99, inciso IX, da Lei nº. 11.101/05) é esta inserto dentre as funções do administrador judicial a arrecadação dos bens e documentos no

AB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA-DE SÃO PAULO
SECTOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

local onde se encontrem, os quais ficarão sob sua guarda ou de pessoa por ele escolhida (art. 108. § 1º da Lei de falência).

Verifica-se, desta forma, que os poderes do Administrador Judicial não estavam restritos ao que foi determinado pelo juízo do despejo, isso porque os bens que guarneciam o imóvel objeto do despejo pertenciam à massa falida da Atalanta e não aos despejados, sendo que os "objetos pessoais" foram deliberadamente deixados no local e por razões que se desconhece não foram retirados apesar das inúmeras oportunidades que o Representante teve para fazê-lo.

Assim, não se vislumbra que o Representado tenha agido com abuso de autoridade ou praticado qualquer irregularidade no cumprimento do mandado de despejo.

Diante do todo exposto, **REQUER** esta Promotoria de Justiça o **ARQUIVAMENTO** da presente representação criminal com reflexos civis por não vislumbrar que o Representado **VÂNIO CESAR PICKLER AGUIAR**, Administrador Judicial das Massas Falida de Banco Santos S/A e Atalanta Participações e Propriedades Ltda., tenha praticado o crime definido na Lei nº. 4.898/65 e tampouco tenha cometido alguma irregularidade passível de sanção administrativa e/ou civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais
Incidente Criminal nº 0022356-63.2012.8.26.0100
Representante: Edemar Cid Ferreira
Representado: Vânio César Pickler Aguiar

Meritíssimo Juiz:

1. Ciente da r. decisão de arquivamento de fls. 227;
2. Ciente da manifestação do representante **EDEMAR CID FERREIRA** às fls. 230/238, onde requer seja reconhecida a incompetência deste juízo para conhecer dos fatos objeto da presente representação sob alegação de que os fatos cuidam de crime comum e, portanto não sujeitos ao crivo do juízo falimentar e de resto da falta de atribuição da promotoria de justiça de falência para officiar nas hipóteses de crime falimentar e bem assim nesta representação.
3. Quanto a competência deste juízo falencial, esta Promotoria de Justiça já se manifestou às fls. 205/218 e já contou com acolhida de Vossa Excelência, não havendo nada a acrescentar.

Apenas para que não parem dúvidas a cerca da competência deste juízo, peço vênica para juntar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

241
0

cópia da Resolução nº 200/2005 editada pela Presidência do E. Tribunal de Justiça no DOJ, de 31.03.2005 (documento 01 anexo).

No que tange as atribuições da Promotoria de Justiça de Falências, segue como documento 02 cópia do Ato Normativo nº 675/2010-PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010 que aprovou o Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no DOE – Seção I, São Paulo, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011, p. 39, com destaque ao Título I, Capítulos I e II, onde se verifica claramente que é atribuição do promotor de justiça de falência perseguir os crimes falimentares e conexos à falência.

4. Por fim, cumpre salientar que não cabe oposição de exceção de incompetência como pretende o representante, isso porque não existe processo criminal em andamento, pressuposto para que seja processado incidente de exceção previsto no artigo 108 do Código de Processo Penal, isso porque a exceção de incompetência deve ser oposta no prazo de defesa. Confira-se:

Art. 108. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta, verbalmente ou por escrito, no prazo de defesa.

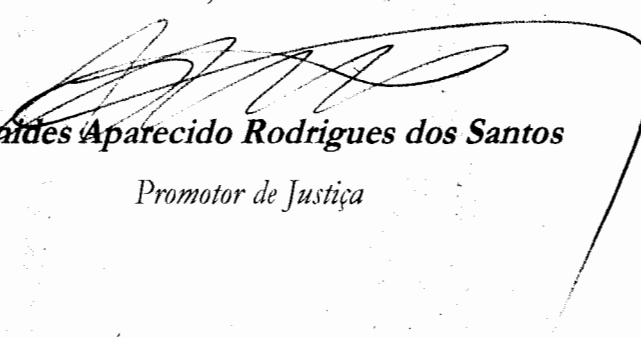


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIA DE SÃO PAULO
SETOR ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

5. Assim, descabida a exceção de incompetência, quer na forma, quer na substância, manifesta-se esta Promotoria de Justiça sejam os requerimentos de fls. 230/238 indeferidos por falta de amparo legal.

São Paulo, 24 de outubro de 2012.


Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos

Promotor de Justiça